



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

**DECISÃO**

Processo: 1008206-42.2021.8.11.0042.

***VISTOS.***

Trata-se de DENÚNCIA que o Ministério Público move em face de **ANTENOR DE FIGUEIREDO NETO** pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 312 do Código Penal (Peculato) e artigo 90 da Lei 8.666/93 (Frustrar ou Fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório), c.c. artigo 69, *caput*, do Código Penal, e em face de **MAXTUNAY FERREIRA FRANÇA** pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 312 (Peculato), c.c. artigo 30, ambos, do Código Penal e artigo 90 (Frustrar ou Fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório) da Lei 8.666/93, c.c. artigo 69, *caput*, do Código Penal.

Colhe-se da Denúncia que, por meio da Portaria 124/2018, foi instaurado Inquérito Policial para apuração da prática de Crime de Fraude à Licitação.

O Ministério Público narra, em resumo, que:

*“(...) no ano de 2017, neste Município de Cuiabá/MT, o denunciado 1º) ANTENOR DE FIGUEIREDO NETO, à época Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá, com 2º) MAXTUNAY FERREIRA FRANÇA (representante da empresa SEMEX S. A DE C. V), ciente da ilicitude e*

*reprovabilidade de suas condutas, aproveitando-se do cargo de Funcionário Público do Município e, da posse legítima em razão de seu cargo, não atendeu ao parecer da Procuradoria, promovendo a adesão à Ata, mesmo sem responder aos questionamentos existentes à época, sendo o Contrato nº 258/2017 no valor de R\$ 15.447.745,12 (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil e setecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), ressaltando-se que a adesão é oriunda da Ata de Registro de Preços nº 001/2017, de 20/03/2017, Pregão Eletrônico nº 065/2016, promovida pelo Município de Cuiabá.*

*Fato 02 – Nas mesmas circunstâncias, os denunciados 1º) ANTENOR DE FIGUEIREDO NETO e 2º) MAXTUNAY FERREIRA FRANÇA deixaram evidente que a forma de contratação realizada, via Adesão à ata de registro de Preços, visualizou somente burlar o caráter competitivo, beneficiado a empresa contratada com a adjudicação do objeto licitatório, com o intuito de se obter vantagem financeira para ambos.*

*Sendo assim, o 1º denunciado cometeu a conduta descrita no artigo 312, do Código Penal e artigo 90 da Lei Federal nº 8.666/93, c.c 69, caput, do Código Penal Brasileiro; e o 2º denunciado comentou a conduta prevista no artigo 312, c/c 30 ambos do Código Penal e artigo 90 da Lei Federal nº 8.666/93, c.c 69, caput, do Código Penal Brasileiro”.*

Dessa forma, o Ministério Público busca as condenações dos acusados, bem como a **reparação dos danos causados** pelos crimes, em tese, cometidos.

A Denúncia foi recebida no dia 24/06/2021, conforme decisão de id. 58943489.

No id. 72571861, a defesa de **ANTENOR DE FIGUEIREDO NETO** apresentou Resposta à Acusação. Em sede preliminar, a defesa arguiu (I) a inépcia formal da exordial acusatória, motivo que enseja a sua rejeição, nos termos do artigo 396, *caput*, e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; (II) a inépcia material da denúncia, com fundamento no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal.

De forma resumida, a defesa do acusado **ANTENOR DE FIGUEIREDO NETO** sustenta que a denúncia seria formalmente inepta, em relação ao Crime de Peculato, pois o Ministério Público não teria descrito de forma suficiente os elementos do tipo penal, sem a devida individualização da conduta.

Quanto à alegação de que a Denúncia é materialmente inepta, a defesa aduz que não existe na denúncia a mínima demonstração do alegado dolo por parte de **ANTENOR**, sendo baseada em ilações, suposições e presunções.

No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão acusatória.

Pugnou pela produção de prova pericial, apresentando quesitos, e a oitiva das seguintes testemunhas:

- 1 – Ademir De Arruda e Silva;
- 2 – Adrielle Oliveira Martins da Silva;
- 3 – Ana Caroline e Silva;
- 4 – Antônio Pinheiro Espósito;
- 5 – Francisco Manuel Navarro Caldas;
- 6 – Luiz Miguel de Miranda;
- 7 – Marcio Wagner Cavalcanti;
- 8 – Michel Diniz de Paula;
- 9 – Nadia Escudero Santana; e
- 10 – Nestor Fernandes Fidelis.

A defesa de **MAXTUNAY FERREIRA FRANÇA** apresentou Resposta à Acusação conforme petição de id. 74163527.

Em sede preliminar, a defesa suscitou inépcia da denúncia, alegando que a peça de acusação não descreve um único fato cometido pelo acusado, não declina as datas corretas em que supostamente tenham sido cometidos os ilícitos, não descreve que prejuízo o erário teria sofrido, não descreve que tipo de fraude à licitação teria sido cometido, deixando de esclarecer especificamente a conduta ilícita praticada pelo acusado.

No mérito, sustentou a inocência de **MAXTUNAY** e, ao final, requereu: o acolhimento da preliminar suscitada. Subsidiariamente, o sobrestamento do feito até que sejam resolvidos os procedimentos administrativos. Pugnou, também, pela produção de prova pericial e testemunhal.

A defesa de **MAXTUNAY** arrolou as seguintes testemunhas:

- 1 – Francisco Manuel Navarro Caldas;
- 2 – Rodolfo Islas Perez;
- 3 – Adrian Gustavo Rojas Avila;
- 4 – Helder Andrade Rezende;
- 5 – Ana Caroline e Silva;
- 6 – Luiz Miguel de Miranda;

- 7 – Michell Diniz de Paula;
- 8 – Nadia Escudero Santana; e
- 9 – Evandro Marcus Paiva Machado.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se acerca das preliminares arguidas. Quanto às alegações de inépcia da denúncia, o *Parquet* aduziu que a peça inicial esta devidamente fundamentada, demonstrando a materialidade do crime e os indícios de autoria, requisitos exigidos para o recebimento da denúncia, requerendo a rejeição das preliminares.

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, o douto Promotor de Justiça sustentou que as esferas cíveis, administrativa e penal são independentes e, quando muito, o resultado da Ação Penal é que influencia as outras áreas, motivo pelo qual, pede o indeferimento do pedido.

No id. 82100659, a defesa de **ANTENOR DE FIGUEIREDO NETO** apresentou complemento à Resposta à Acusação apresentada.

Em sua petição, a defesa de **ANTENOR** alegou que a denúncia é inepta também em relação à imputação do Crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93, bem como que a conduta descrita pelo autor da ação é atípica, na medida em que não existiu um procedimento licitatório e sim uma adesão a Ata de Registro de Preço de outro ente da federação.

Por fim, requereu a revogação da decisão que determinou o reforço do sequestro, proferida nos autos nº 1007635-71.2021.8.11.0042.

Diante do aditamento da Resposta à Acusação, foi oportunizado ao Ministério Público se manifestar, ocasião em que no id. 84391496, alegou que a petição é extemporânea, tendo ocorrido a preclusão do ato, motivo pelo qual requereu o indeferimento do pleito.

***É o breve relato. Decido.***

Conforme relatado, trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público, em face de **ANTENOR DE FIGUEIREDO NETO** pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 312 do Código Penal (Peculato) e artigo 90 da Lei

8.666/93 (Frustrar ou Fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório), c.c. artigo 69, *caput*, do Código Penal, e em face de **MAXTUNAY FERREIRA FRANÇA** pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 312 (Peculato), c.c. artigo 30, ambos, do Código Penal e artigo 90 (Frustrar ou Fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório) da Lei 8.666/93, c.c. artigo 69, *caput*, do Código Penal.

### **DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA:**

Apresentadas as Respostas à Acusação, as defesas alegaram inépcia da Denúncia, ante a ausência de todas as circunstâncias do fato criminoso narrado.

Pois bem.

Consoante a decisão que recebeu a denúncia, dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal que a Peça Inicial deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identifica-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, elementos esses tidos como essenciais.

Extrai-se das peças defensivas que as controvérsias apresentadas cingem-se no elemento “exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”.

Importante salientar que, o ato do recebimento da denúncia o Juiz deve se ater à regularidade da peça acusatória, quanto à presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, sem esmiuçar as matérias de fato e de direito que serão debatidas no curso do processo.

No tocante ao aditamento da Resposta à Acusação apresentada pela defesa, conquanto a apresentação da peça defensiva a destempo seja aceita pela jurisprudência, pois imprescindível, uma vez apresentada, opera-se a preclusão do ato.

Se assim não fosse, se tornaria um empecilho ao deslinde da ação penal, na medida em que possibilitaria a defesa ventilar inúmeras petições, inviabilizando a instrução processual.

Não obstante, verifica-se que a defesa alega matéria de ordem pública, inépcia da inicial em relação ao Crime do Artigo 90, da Lei 8.666/93. Desse modo, analisa-se as alegações de inépcia da denúncia.

Com efeito, da análise da Denúncia, verifica-se que o Ministério Público discorre de forma suficiente as supostas condutas criminosas dos dois acusados.

Sem adentrar no mérito, é possível extrair indícios de que o acusado **ANTENOR**, ao menos em proveito alheio, apropriou-se, em tese, de valor, público, de que tinha a posse em razão do cargo, e o de que o acusado **MAXTUNAY** teria sido o beneficiado pela conduta.

Dessa forma, a descrição, em tese, do modo como foi realizada a adesão à Ata de Registro de Preço demonstra os indícios da conduta criminosa necessários para o prosseguimento do feito, com a instrução processual, ocasião em que o tema será melhor debatido pelas partes.

Outrossim, verifica-se que o *Parquet* narra de forma suficiente a conduta prevista no artigo 90 da Lei 8.666/1993, indicando que com a adesão, em tese, açodada à Ata de Registro de Preço, os acusados teriam, em tese, frustrado e fraudado o caráter competitivo do Procedimento Licitatório.

A alegação demonstra os indícios suficientes do *animus* dos agentes, necessários para o recebimento da Denúncia, reclamando, pois, o prosseguimento do feito com a devida instrução, ocasião em o tema também será melhor debatido.

Ademais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 classifica-se como comum, não se exigindo do sujeito ativo nenhuma característica específica, podendo ser praticado por qualquer pessoa que participe do certame”[1] (file:///H:/VICTOR/1008206-42.2021.8.11.0042%20-%20Rec.%20Den%C3%BAncia%20-%20SEMOB/1008206-42.2021.8.11.0042%20-%20Saneamento.docx#\_ftn1).

A Corte Cidadã, ainda, dispõe que “o crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal e prescinde da existência de prejuízo ao erário, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, causada pela frustração ou pela fraude no procedimento licitatório”[2] (file:///H:/VICTOR/1008206-42.2021.8.11.0042%20-%20Rec.%20Den%C3%BAncia%20-%20SEMOB/1008206-42.2021.8.11.0042%20-%20Saneamento.docx#\_ftn2).

Portanto, demonstrado do *fumus comissis delite*, com a descrição de forma circunstanciada as condutas dos agentes, bem como da materialidade, melhor sorte não assiste as defesas dos acusados.

### **DO PEDIDO PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO:**

No tocante ao pedido de sobrestamento do feito, tenho que este também não deve ser acolhido. Sem delongas, conforme bem delineou o *Parquet* as esferas civil, administrativa e criminal são independentes, excetuando-se quando comprovado no âmbito criminal que o acusado não praticou o ato ou atipicidade da conduta.

Em outras palavras, mesmo levando em consideração alguma vinculação das esferas, é a decisão criminal que pode influenciar as outras áreas.

Desse modo, o pedido de sobrestamento não deve ser acolhido.

INDEFIRO, tal pedido.

### **PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O REFORÇO DO SEQUESTRO:**

Quanto ao pedido de Revogação da decisão que determinou o reforço do sequestro de bens, formulado pela defesa de **ANTENOR**. Não obstante a extemporaneidade da petição, conforme acima discorrido, verifica-se que a insurgência se influi em matéria cautelar, possível de ser revista em qualquer momento processual.

De proêmio, verifica-se que os argumentos expostos pela defesa para a revogação da decisão que determinou o reforço do sequestro se confundem com o mérito da ação, na medida em que sustenta atipicidade do fato e ausência da conduta criminosa.

Entretanto, já foi salientado que a Denúncia preenche todos os seus requisitos, inclusive demonstrando os indícios da autoria delitiva contra a Administração Pública.

Ademais, verifica-se que o Ministério Público embasou seu requerimento em documentos elaborados pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado, concluindo que, em tese, as irregularidades teria atingido a própria contratação, decorrendo daí o prejuízo em equivalência ao valor total do contrato.

É importante ressaltar, que o sequestro de bens com base no Decreto-Lei nº 3.240/1941 não necessita da prévia comprovação do *periculum in mora*, bastando apenas para garantir o ressarcimento do suposto prejuízo causado pelos réus.

Nesse sentido, Eugênio Pacelli de Oliveira em Curso de Processo Penal 11 edição, publicado em Niterói, editora Lumen juris, 2009:

*“Cumpre registrar, ainda, o sequestro previsto no Decreto-Lei 3.240/41, para satisfação de débito oriundo de crime contra a Fazenda pública. Entre as particularidades da medida prevista no referido Decreto-Lei, tem-se a não exigência de tratar-se de bens decorrentes da prática criminosa para a obtenção da cautela, sendo, por isso, irrelevante a origem dos bens que sofrerão a constrição (ao contrário do sequestro previsto no art. 125 do CPP). Para a decretação da medida, basta a existência de prova ou indício de algum crime perpetrado contra a Fazenda Pública e que tenha resultado, em vista de seu cometimento, locupletamento (ilícito, por certo) para o acusado. Nesse sentido, não importa se tais bens foram adquiridos antes ou depois da prática criminosa; se são, ou não, produtos do crime, bem como se foram ou não adquiridos com proveito da infração, e ainda, se são bens móveis ou imóveis”.*

Esse, também, é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, veiculado no Informativo Jurisprudencial n. 732:

*“A teor do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/1941, o qual foi recepcionado pela CF/88, a medida de sequestro para garantir o ressarcimento do prejuízo causado, bem como o pagamento de eventuais multas e das custas processuais, pode recair sobre quaisquer bens e não apenas sobre aqueles que sejam produtos*



*ou proveito do crime, bastando, para tal, indícios de prática criminosa” (STL. 5ª Turma, AgRg no RMS 67.164-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 29/03/2022).*

Portanto, não merece acolhimento o pedido de Revogação da Decisão que Determinou o Reforço do Sequestro.

### **DOS PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL:**

Quanto aos pedidos de produção de Prova pericial, considerando que o Ministério Público busca além das condenações criminais a reparação do dano eventualmente sofridos pela Administração Pública, acolho a justificativa elaborada pela defesa do acusado **ANTENOR**, para DEFERIR a produção da prova pericial requestada.

### **DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA:**

Por fim, ultrapassado os questionamentos prejudiciais de mérito, passo à análise das hipóteses da absolvição sumária.

-

Dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe que:

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm#art396a](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#art396a)), e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV - extinta a punibilidade do agente.*

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se a ausência de qualquer das causas de absolvição sumária. Ao revés, o Ministério Público suficientemente descreve as condutas dos acusados e os fatos, demonstrando os indícios de autoria necessários para o prosseguimento do feito, com a instrução processual.

### **DAS DELIBERAÇÕES:**

Diante de todo o exposto:

- **REJEITO** a preliminar de inépcia da denúncia;

- **INDEFIRO** o Pedido de Sobrestamento do feito;

- **INDEFIRO** o Pedido de Revogação da decisão que determinou, nos autos da Ação Cautelar n. 1007635-71.2021.8.11.0042, o reforço do sequestro;

- **DEFIRO** a produção da prova pericial postulada pelas defesas dos acusados;

- Inexistindo causa de Absolvição Sumária, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

- **DETERMINO**, ainda, que a POLITEC, por meio de um dos seus peritos, **PROMOVA A PERÍCIA REQUERIDA**, respondendo para tanto, os questionamentos apresentados pelas partes.

Os peritos deverão elaborar o Laudo Pericial, descrevendo minuciosamente o que examinarem, respondendo os quesitos formulados – artigo 159, §5º, do Código de Processo Penal.

Nos termos do artigo 159, §3º, do Código de Processo Penal, **INTIMEM-SE** as partes para, no **PRAZO DE 05 DIAS**, se assim desejarem, apresentarem quesitos e indicação de assistente técnico.

**DÊ-SE VISTA** ao Ministério Público.

Após, **INTIME-SE** a POLITEC, para a realização da perícia no prazo de 10 (dez) dias..

**EXPEÇA-SE**, imediatamente, o necessário.

**ÀS PROVIDÊNCIAS.**

**CUMRA-SE.**

Cuiabá/MT, 04 de julho de 2021.

***Dra. Ana Cristina Silva Mendes***  
***Juíza de Direito***

[1] (file:///H:/VICTOR/1008206-42.2021.8.11.0042%20-%20Rec.%20Den%C3%BAncia%20-%20SEMOB/1008206-42.2021.8.11.0042%20-%20Saneamento.docx#\_ftnref1) Superior Tribunal de Justiça, Jurisprudência em Tese: EDIÇÃO N. 134: DOS CRIMES DA LEI DE LICITAÇÃO - LEI N. 8.666/1993, nº 5.

[2] (file:///H:/VICTOR/1008206-42.2021.8.11.0042%20-%20Rec.%20Den%C3%BAncia%20-%20SEMOB/1008206-42.2021.8.11.0042%20-%20Saneamento.docx#\_ftnref2) Superior Tribunal de Justiça, Jurisprudência em Tese: EDIÇÃO N. 134: DOS CRIMES DA LEI DE LICITAÇÃO - LEI N. 8.666/1993, nº 4.



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA SILVA MENDES

04/07/2022 18:56:19

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJGJVZQB>

ID do documento: 89053766



PJEDAJGJVZQB

IMPRIMIR

GERAR PDF